

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.154 - DF (2012/0214276-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO**
 : **BANCO ABN AMRO REAL S.A**
- :
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**
 : **GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649**
 : **MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO BANCÁRIO DE SAQUE EXCEDENTE. 1. COBRANÇA DE TARIFA SOBRE O EXCESSO DE SAQUE EFETUADO PELO CORRENTISTA NO MÊS, COM ESTEIO NA RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LICITUDE. 2. AFRONTA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIALIDADE DA LEI DE REGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. 3. REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A EVENTUAL CONTRAPRESTAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO. RECONHECIMENTO. VULNERAÇÃO DA NATUREZA DO CONTRATO DE DEPÓSITO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para disciplinar as operações creditícias em todas as suas formas, bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive, os prestados pelo Banco Central da República do Brasil.

1.1 O Conselho Monetário Nacional, no estrito exercício de sua competência de regulamentar a remuneração dos serviços bancários, atribuída pela Lei n. 4.595/1964, regente do Sistema Financeiro Nacional, permitiu a cobrança de tarifas sobre o excesso de saques efetuados no mês pelo correntista, do que ressaí sua licitude.

1.2 Sob a vigência da Resolução n. 2.303/1996 do Banco Central do Brasil, permitia-se às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma qualificava como básicos, em cujo rol taxativo não constava o serviço de saque sob comento, exigindo-se, para tanto, a prévia e efetiva contratação e prestação do serviço bancário. Sem descuidar da essencialidade do serviço de saque em relação ao contrato de conta-corrente, a partir da entrada em vigor da Resolução n. 3.518/2007 do Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional passou a, expressamente, definir os serviços bancários que poderiam ser objeto de remuneração, no que se inseriu o de saques excedentes em terminal eletrônico, assim considerados pela norma como aqueles superiores a quatro no mesmo mês. Esta normatização, é certo, restou reproduzida pela Resolução n. 3.919 de 2010, atualmente em vigor.

2. Não se trata de simplesmente conferir prevalência a uma resolução do Banco Central, em detrimento da lei infraconstitucional (no caso, o Código de Defesa do Consumidor), mas, sim, de bem observar o exato campo de atuação dos atos normativos (em sentido amplo) sob comento, havendo, entre eles, no específico caso dos autos, coexistência harmônica.

2.1. É, pois, indiscutível a aplicação da lei consumerista às relações jurídicas estabelecidas entre instituições financeiras e seus clientes. É inquestionável, de igual modo, a especialidade da Lei n. 4.595/1964 (com *status* de lei complementar), reguladora do Sistema Financeiro Nacional, que, como visto, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular a remuneração dos serviços bancários.

2.2. Não se exclui do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual onerosidade excessiva ou de outros desvirtuamentos na formação do ajuste acerca da remuneração dos serviços bancários, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, do que não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter, no bojo de ação civil

pública, o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, da cobrança de tarifa pelo serviço de saque excedente, devidamente autorizada pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

3. Por meio do contrato de conta-corrente de depósito à vista, a instituição financeira contratada mantém e conserva o dinheiro do correntista contratante, disponibilizando-o para transações diárias, por meio de serviços bancários como o são os saques, os débitos, os pagamentos agendados, os depósitos, a emissão de talionários de cheques, etc.

3.1 O saque — que pressupõe a implementação e a manutenção de uma ampla rede de terminais de autoatendimento, com emprego de tecnologia, de estrutura física e de contínuo desenvolvimento de mecanismos de segurança — consubstancia, sim, serviço bancário posto à disposição do correntista, conforme, aliás, expressa disposição da Resolução expedida pelo Banco Central do Brasil, por deliberação do CMN, passível de cobrança de tarifa a partir da realização do quinto saque mensal, momento em que, por presunção legal, perde o viés de essencialidade ao contrato de depósito.

3.2 A cobrança da tarifa sobre saques excedentes não está destinada a remunerar o depositário pelo depósito em si, mas sim a retribuir o depositário pela efetiva prestação de um específico serviço bancário não essencial.

3.3 Por conseguinte, a tese de desequilíbrio contratual revela-se de toda insubsistente, seja porque a cobrança da tarifa corresponde à remuneração de um serviço bancário efetivamente prestado pela instituição financeira, seja porque a suposta utilização, pelo banco, dos recursos depositados em conta-corrente, se existente, decorre da própria fungibilidade do objeto do depósito (pecúnia), não havendo prejuízo ao correntista que, a qualquer tempo, pode reaver integralmente a sua quantia depositada.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.154 - DF (2012/0214276-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, contra acórdão unânime proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fl. 339):

SERVIÇO BANCÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A cobrança de tarifa sobre os excessos de saques em terminal de auto-atendimento não encontra vedação legal nos termos da Resolução 2.303 do Banco Central do Brasil, de 25 de julho de 1996, configurando-se legítima.
2. De acordo com a Resolução CMN 3.919 de 2010, permanece legal a cobrança de tarifas dos consumidores que efetuarem saques em número superior a quatro por mês.
3. Recurso provido. Unânime.

O presente recurso especial é oriundo de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra Banco ABN AMRO REAL S.A. diante da prática comercial adotada pela instituição financeira consistente na imposição de cobrança de tarifa após a realização de quatro saques mensais em terminais eletrônicos por correntista, que reputou ser abusiva.

Segundo argumentou o MPDFT, "a cobrança de tarifa por saque em terminal eletrônico, ou até mesmo diretamente no caixa da agência bancária, desnatura o contrato de depósito bancário", pois "onera o consumidor com tarifa para reaver o que é seu de direito, além de devolver apenas parte, eis que se apropria indevidamente de parte da quantia ao cobrar determinado valor pela retirada da posse (precária) do banco". Sustentou que tal proceder gera enriquecimento sem causa.

Alegou que a conduta da instituição financeira requerida contraria as normas do Código de Defesa do Consumidor e do Banco Central. Anotou que a Resolução n. 3.518 do Banco Central determina que apenas as tarifas contratadas previamente podem ser cobradas.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos nos seguintes termos

delimitados:

- i) declaração judicial de abusividade da cobrança de tarifa por saque em terminal de auto-atendimento, que seja determinada sua devolução em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais (art. 42, parágrafo único, do CDC), fixando o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, para cumprimento espontâneo do julgado, sob pena de preceito cominatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso.
- ii) proibição em definitivo de a ré cobrar por saques efetuados em terminal de auto-atendimento;
- iii) condenação da requerida à obrigação de publicar, no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); às suas custas, nos jornais de grande circulação no Distrito Federal e em todas as capitais do país, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, em uma das dez primeiras páginas de ambos os jornais, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores tomem ciência inequívoca da sentença; e
- iv) condenação da ré nas custas e honorários da sucumbência revertidos para o Fundo Constitucional da ação civil pública, de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Em contestação, o Banco ABN AMRO REAL S.A. infirmou integralmente as pretensões postas na exordial. Argumentou, em suma, inexistir ilegalidade na cobrança de tarifa a partir do quinto saque efetuado pelo correntista no mês. Anotou que a cobrança da tarifa encontra expressa previsão contratual, conforme se depura dos contratos de conta-corrente devidamente anexados, providência sequer levada a efeito pelo *Parquet* demandante. Ressaltou a força cogente da norma expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a quem incumbe, por lei complementar, não apenas regulamentar, mas também estabelecer limites, sempre que necessário, à taxa de juros e às tarifas. O CMN, no exercício dessa competência, reconheceu constituir serviço essencial, e, como tal, não passível de cobrança de tarifa, a realização de até quatro saques, por mês, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea d, da Resolução n. 3.518, de 2007, o que evidencia a licitude do proceder adotado pela instituição financeira demandada. Aduziu, outrossim, que o Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de inquirir de ilegal a cobrança autorizada pelo órgão competente para normatizar o setor. Alegou que a tarifa cobrada não decorre do depósito, ela não está destinada a remunerar o depositário em si, mas a pagar por uma comodidade representada por uma ampla rede de Terminais eletrônicos. Subsidiariamente, insurgiu-se contra a pretensão de obter a devolução em dobro, na hipótese de

Superior Tribunal de Justiça

eventual procedência do pedido. Reputou ilegal o pedido de disponibilização em juízo da relação de todas as cobranças da tarifa *sub judice*. Por fim, teceu considerações quanto à abrangência territorial do *decisum*, em caso de eventual procedência do pedido, devendo-se limitar à comarca do órgão prolator da decisão (e-STJ, fls. 76-107).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, "para declarar a nulidade de cláusula contratual que exija o pagamento da tarifa por saques em terminais de auto-atendimento e condenar a ré à devolução em dobro aos seus clientes dessa tarifa, com correção monetária desde a data de desembolso, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e multa de 10% caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão independentemente de intimação, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, e a publicar a parte dispositiva da presente decisão, em jornal de grande circulação no Distrito Federal e em todas as capitais do país, em 4 dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo 20 cm X 20 cm e em uma das dez primeiras páginas de cada jornal, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" - e-STJ, fls. 244-251.

Em contrariedade à sentença, o Banco ABN AMRO REAL S.A. interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conferiu provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, nos termos da ementa inicialmente reproduzida (e-STJ, fls. 338-350).

Nas razões do apelo excepcional, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios aponta violação dos arts. 39, V, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em suma, ser abusiva e contrária às disposições da legislação consumerista a cobrança de tarifa em virtude da realização de saques pelo correntista, onerando-o demasiadamente e colocando-o em situação de manifesta desvantagem.

Argumenta que as "regras do mercado financeiro, mesmo que formuladas por órgão governamental, não podem prevalecer sobre as normas do Código de Defesa do Consumidor que preveem a abusividade de cláusulas em contratos de adesão como esta, que estipula a cobrança da tarifa por saques em terminais de

Superior Tribunal de Justiça

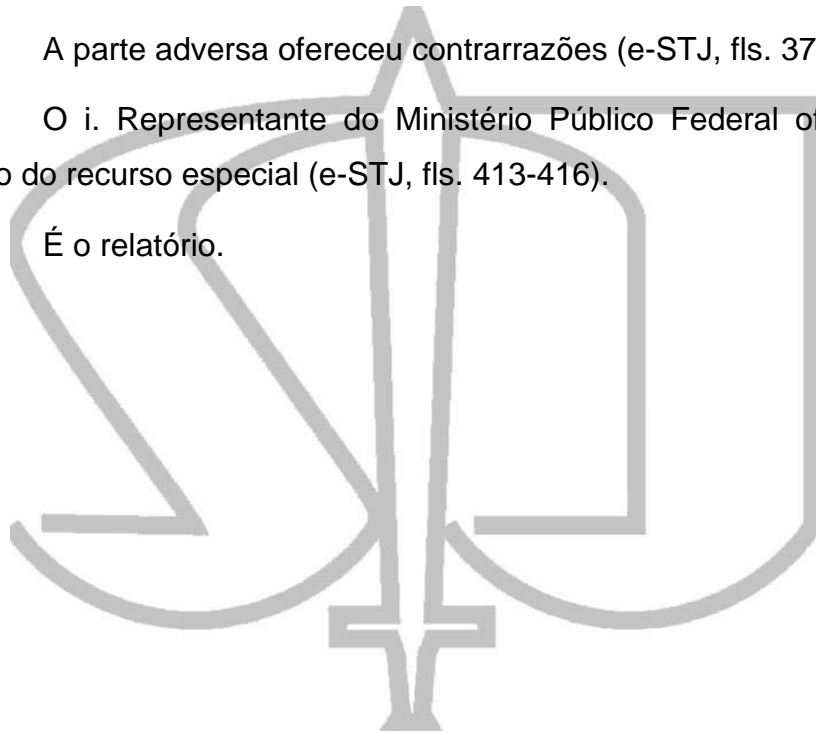
auto-atendimento, onerando e colocando em situação de desvantagem a parte economicamente mais vulnerável da relação, no caso, o consumidor.

Tece considerações sobre a natureza do contrato de depósito, ressaltando que o correntista pode reaver o seu dinheiro a qualquer tempo. Anota que, como o contrato de depósito permite ao banco se utilizar livremente do dinheiro do correntista sem pagar qualquer remuneração, não se afigura equânime que seja cobrado do depositário qualquer valor para sacar seu dinheiro, o que não consistiria em nenhum serviço posto à disposição daquele (e-STJ, fls. 354-363).

A parte adversa ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 371-375).

O i. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 413-416).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.154 - DF (2012/0214276-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Preliminarmente, o recorrido suscita a intempestividade do recurso especial interposto pela parte adversa.

No ponto, argumenta que, tomando-se a data em que os autos foram recebidos no Ministério Público (2/12/2011 - sexta-feira) como termo inicial, o prazo recursal de trinta dias teria expirado em 3/1/2012, o que revelaria, em sua compreensão, a intempestividade do recurso especial interposto somente em 23/1/2012.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Constata-se que o Tribunal de origem assentou a tempestividade do apelo nobre, por ocasião da autuação (e-STJ, fls. 365), bem como na própria decisão de admissibilidade recursal (e-STJ, fls. 378).

De fato, a contagem entabulada pelo recorrido, ainda que se adote como termo inicial o dia 2/12/2011, ignora o recesso forense compreendido no período de 21 de dezembro de 2011 a 6 de janeiro de 2012 (previsto na Portaria Conjunta n. 62 de 2011 do TJDFT), o que faz com que o prazo recursal de trinta dias tenha se findado no dia 23/1/2012, data da interposição do recurso. Não repousando qualquer dúvida quanto à tempestividade do recurso especial, caberia à parte que alega a inobservância do requisito de admissibilidade recursal em comento demonstrar que, no aludido interregno, teria havido expediente forense, o que, é certo, restaria absolutamente esvaziado diante do ato normativo indicado.

Rejeito, pois, a preliminar aventada.

No mérito, a controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a cobrança de tarifa bancária a partir da realização do quinto saque, no mês, pelo correntista em terminais de autoatendimento, com esteio na Resolução n. 3.518/2007 do Banco Central do Brasil, por deliberação do Conselho Monetário Nacional, viola as normas protetivas do CDC, deixando o consumidor em

Superior Tribunal de Justiça

situação demasiadamente onerosa.

Debate-se, outrossim, se a cobrança da aludida tarifa refugiria da natureza do contrato de depósito.

Delimitada, nestes termos, a controvérsia, releva consignar, de início, inexistir discussão quanto ao adimplemento, por parte da instituição financeira demandada, do dever de informação e de transparência, tampouco sobre eventual abusividade do valor da tarifa efetivamente cobrada.

Aliás, nos termos relatados, em que pese tenha o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios mencionado, em sua exordial, que o contrato padrão de conta-corrente elaborado pela demandada não faria menção à cobrança da tarifa, o que foi explicitamente rechaçado (e, ao que parece, desconstituído) pela instituição financeira demandada com a apresentação da respectiva documentação (e-STJ, fls. 108-142), certo é que as instâncias precedentes não apreciaram a questão sob este enfoque, inexistindo, no ponto, insurgência recursal, seja na origem, seja na presente via especial.

Assim, a matéria submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, restrita à licitude da tarifa sob comento em cotejo com as normas consumeristas, é exclusivamente de direito, não incidindo, pois, os óbices dos enunciados de n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

E, imiscuindo-se no mérito da questão, tem-se que a cobrança de tarifa bancária em contrapartida à realização do quinto saque (e seguintes), no mês, pelo correntista em terminais de autoatendimento, respaldada pela Resolução n. 2.518/2007 do Banco Central do Brasil, por deliberação do Conselho Monetário Nacional, não encerra, em si, qualquer violação aos direitos do consumidor, tampouco refoge da natureza do contrato de conta-corrente.

Efetivamente, a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva **para disciplinar as operações creditícias em todas as suas formas, bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros,**

Superior Tribunal de Justiça

inclusive, os prestados pelo Banco Central da República do Brasil.

É a literalidade do art. 4º, VI e IX, da lei em referência:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74) ()

[...]

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

[...]

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

No exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a remuneração dos serviços bancários, autorizou a cobrança da tarifa em comento.

Sob a vigência da Resolução n. 2.303/1996 do Banco Central do Brasil, permitia-se às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma qualificava como básicos, cujo rol taxativo não constava o serviço de saque em destaque, exigindo-se, para tanto, a prévia e efetiva contratação e prestação do serviço bancário.

Sem descuidar da essencialidade do serviço de saque em relação ao contrato de conta-corrente, a partir da entrada em vigor da Resolução n. 3.518/2007 do Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional passou a, expressamente, definir os serviços bancários que poderiam ser objeto de remuneração, no que se inseriu o de saques excedentes em terminal eletrônico, assim considerados pela norma como aqueles superiores a quatro no mesmo mês.

É o que, claramente, se constata de seus termos, *in verbis*:

Art. 2º É vedada às instituições de que trata o art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta corrente de depósitos à vista:

a) fornecimento de cartão com função débito;

b) fornecimento de dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de

- acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;
- c) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
 - d) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de auto-atendimento;**
 - e) fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês por meio de terminal de auto-atendimento;
 - f) realização de consultas mediante utilização da internet;
 - g) realização de duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de auto-atendimento e/ou pela internet;
 - h) compensação de cheques;
 - i) fornecimento do extrato de que trata o art. 12;

Esta normatização, é certo, restou reproduzida pela Resolução n. 3.919 de 2010, atualmente em vigor.

Segundo a norma sob comento, a partir do quinto saque mensal, este serviço deixa de ser essencial ao contrato de conta-corrente de depósitos à vista, a permitir, por conseguinte, que as instituições financeiras atuantes nesse seguimento do mercado financeiro efetuem a respectiva cobrança.

Como se constata, o Conselho Monetário Nacional, no estrito exercício de sua competência de regulamentar a remuneração dos serviços bancários, atribuída pela Lei n. 4.595/1964, regente do Sistema Financeiro Nacional, permitiu a cobrança de tarifas sobre o excesso de saques efetuados no mês pelo correntista, do que ressaí sua licitude.

Segundo a argumentação desenvolvida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a existência de Resolução do Banco Central a amparar a cobrança da aludida tarifa, em si, não consubstanciaria fundamento idôneo, pois "regras do mercado financeiro não podem se sobrepor ao Código de Defesa do Consumidor".

A premissa, todavia, não se sustenta.

Não se trata de simplesmente conferir prevalência a uma resolução do Banco Central, em detrimento da lei infraconstitucional (no caso, o Código de Defesa do Consumidor), como quer fazer crer o ora insurgente, mas, sim, de bem observar o exato campo de atuação dos atos normativos (em sentido amplo) sob comento,

havendo, entre eles, no específico caso dos autos, coexistência harmônica.

É, pois, indiscutível a aplicação da lei consumerista às relações jurídicas estabelecidas entre instituições financeiras e seus clientes. É inquestionável, de igual modo, a especialidade da Lei n. 4.595/1964 (com *status* de lei complementar, repisa-se), reguladora do Sistema Financeiro Nacional, que, como visto, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência, entre outras, **para regular a remuneração dos serviços bancários**.

Não se exclui, por conseguinte, do crivo do Poder Judiciário a análise, **casuística**, de eventual onerosidade excessiva ou de outros desvirtuamentos na formação do ajuste acerca da remuneração dos serviços bancários, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, do que não se cuida na hipótese ora vertente.

Todavia, o propósito de obter, no bojo de ação civil pública, o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, da cobrança de tarifa pelo serviço de saque excedente, devidamente autorizada pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta.

Com essa linha interpretativa, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.591, nos termos da seguinte ementa:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a

perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.

5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.

6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.

7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.

8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.

9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.

10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.

11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Alinhado com essa compreensão, é oportuno trazer à colação o posicionamento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, em que se reconheceu a licitude das tarifas bancárias TAC e TEC, lastreadas na Resolução do Banco Central do Brasil n. 2.303/1996, durante a sua vigência, em que se permitia, na ocasião, às instituições

financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma qualificava como básicos.

A ementa do julgado restou assim conformada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Não se antevê, assim, qualquer incompatibilidade entre a tarifa sobre o serviço de saque excedente, prevista em Resolução do Banco Central do Brasil, por deliberação do Conselho Monetário Nacional — em tese considerada —, com os preceitos consumeristas, tampouco com a natureza do contrato de conta-corrente de depósito à vista, conforme se demonstrará no passo seguinte.

No ponto, o insurgente ressalta que o correntista, no bojo de contrato de depósito, tem o direito de reaver o seu dinheiro a qualquer tempo, não se afigurando possível a incidência, para esse propósito, de qualquer cobrança, especialmente porque, em sua compreensão, inexistiria prestação de serviço. Ressalta, inclusive, um desequilíbrio contratual, pois, enquanto a instituição financeira utiliza dos valores depositados em conta-corrente sem qualquer contraprestação, o correntista, para utilizar os seus próprios recursos, fica obrigado a pagar uma tarifa, reputada indevida.

O argumento é meramente retórico e, como tal, não procede.

Por meio do contrato de conta-corrente de depósito à vista, a instituição financeira contratada mantém e conserva o dinheiro do correntista contratante,

disponibilizando-o para transações diárias, por meio de serviços bancários como o são os saques, os débitos, os pagamentos agendados, os depósitos, a emissão de talonários de cheques, etc. Tais serviços bancários, como visto, sempre que não qualificados como essenciais — inerentes à espécie de contrato bancário —, são remunerados por meio da cobrança de tarifas, desde que previamente estipuladas entre as partes contratantes e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, por deliberação do Conselho Monetário Nacional.

Desse modo, a remuneração pelo serviço de saque excedente não se confunde com as obrigações das partes contratantes oriundas do contrato de depósito, que, embora, em regra, seja unilateral e gratuito, pode, sim, ser, bilateral e oneroso, diante de convenção das partes, atividade ou profissão do depositário (art. 628 do Código Civil).

A tarifa sob comento incide pela efetiva utilização de um serviço bancário posto à disposição do correntista, qual seja, a realização de saque excedente (ao número de quatro, no mês), e não como contraprestação ao depósito propriamente feito. É dizer: a cobrança da tarifa sobre saques excedentes não está destinada a remunerar o depositário pelo depósito em si, mas sim a retribuir o depositário pela efetiva prestação de um serviço bancário não essencial.

Ainda que o insurgente assim não compreenda, o saque — que pressupõe a implementação e a manutenção de uma ampla rede de terminais de autoatendimento, com emprego de tecnologia, de estrutura física e de contínuo desenvolvimento de mecanismos de segurança — consubstancia, sim, serviço bancário posto à disposição do correntista por expressa disposição da Resolução expedida pelo Banco Central do Brasil, por deliberação do CMN, passível de cobrança de tarifa a partir da realização do quinto saque mensal, momento em que, por presunção legal, perde o viés de essencialidade ao contrato de depósito.

Por conseguinte, a tese de desequilíbrio contratual revela-se de toda insubsistente, seja porque a cobrança da tarifa corresponde à remuneração de um serviço bancário efetivamente prestado pela instituição financeira, seja porque a suposta utilização, pelo banco, dos recursos depositados em conta-corrente, se ocorrente, decorre da própria fungibilidade do objeto do depósito (pecúnia), inexistindo prejuízo ao correntista que, a qualquer tempo, pode reaver integralmente a sua quantia

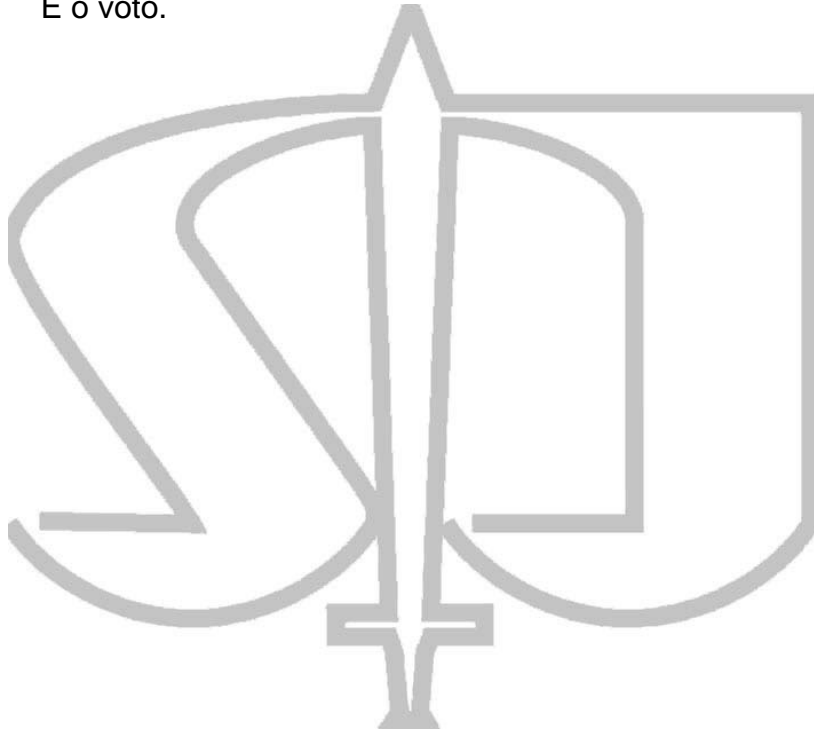
Superior Tribunal de Justiça

depositada.

Por todos os ângulos que se analise a questão, tem-se por legítima a cobrança de tarifa pelos saques excedentes, com esteio na Resolução do Banco Central do Brasil, por deliberação do CMN, razão pela qual o acórdão recorrido não merece censura.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0214276-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.348.154 / DF**

Números Origem: 20080110326483 20080110326483RES 326488320088070001

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. INCORPORADOR DO
- : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO - DF021649
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS E OUTRO(S) - DF037075

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER**, pela parte RECORRIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.